



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMABB/pv

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, II E V, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DO ART. 39, II, DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA Nº 298, I, DO TST. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA INCOMPETÊNCIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA POR MAGISTRADA DIVERSA DA AUTORIDADE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TST. CORTE RESCISÓRIO INVIÁVEL.

1. Trata-se de ação rescisória, calcada no art. 966, II e V, do CPC (juízo incompetente e violação manifesta de norma jurídica), em que se pretende a desconstituição de sentença, ao fundamento de que foi prolatada em desrespeito ao princípio da identidade física do juiz e em ofensa ao art. 39, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

2. No pertinente ao corte rescisório com fundamento em manifesta violação de norma jurídica, afigura-se imprescindível que o julgado rescindendo haja se pronunciado explicitamente acerca da matéria (incompetência), a fim de autorizar a rescisão do julgado, o que não ocorreu na espécie. Logo, a pretensão rescisória, calcada no art.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

966, II, do CPC encontra óbice na diretriz da Súmula nº 298, I, do TST.

3. Quanto à pretensão desconstitutiva fundada no inciso II do art. 966 do CPC, que dispensa manifestação expressa na decisão rescindenda acerca da matéria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-2), a incompetência absoluta da autoridade judicante deve revelar-se de modo inequívoco, o que tampouco sucede no presente caso.

4. O princípio da identidade física do juiz, que atrela a prolação de sentença ao magistrado que preside a instrução, consiste em **regra** de competência funcional afeta ao processo **penal**, inscrito no § 2º do art. 399 do CPP. Na seara do processo civil, estava expressamente previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 (*"O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor"*). Contudo, ainda sob a égide do diploma processual anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a identidade física do juiz não configura regra absoluta, que pode ser afastada quando não detectado prejuízo aos litigantes – postulado *pas de nullité sans grief*. Julgado do STJ.

5. Ao mesmo tempo, a aplicação supletiva do princípio da identidade física do juiz era **vedada** no processo do trabalho, conforme a Súmula nº 136 desta Corte Superior, editada nos idos de 1982. Contudo, o referido verbete foi cancelado em 2012, em meio à múltipla revisão jurisprudencial ocorrida no âmbito do TST, de modo que remanesceu questionável a



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

aplicabilidade da regra. Nada obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que *não contém dispositivo equivalente ao art. 132 do diploma anterior*, a imperiosidade da regra da identidade física do juiz passou a ser ainda mais discutível mesmo na seara processual comum, conforme se extrai da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

6. Logo, se sob a égide do CPC de 1973 já se revelaria duvidosa a viabilidade de corte rescisório de sentença trabalhista fundado em inequívoca incompetência absoluta da autoridade julgante, por inobservância da regra da identidade física do juiz, o advento da nova legislação processual civil sepultou qualquer possibilidade de desconstituição da coisa julgada, puramente em razão de o magistrado sentenciante diferir do que presidiu a instrução processual, notadamente quando não comprovado prejuízo às partes ou ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Precedentes da SDI-2 e de Turmas.

7. Impõe-se, assim, confirmar o acórdão recorrido, quanto à improcedência da pretensão desconstitutiva.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000**, em que é Recorrente **CICERA ROCHA CARVALHO** e é Recorrido **CONDOMÍNIO VIENA**.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que julgou improcedente a pretensão rescisória.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Observados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação rescisória. Estes foram os fundamentos:

MÉRITO

SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A autora sustentou a nulidade da sentença rescindenda, porque foi proferida por magistrado diverso daquele que atuou na audiência de instrução, pretendendo o corte rescisório com base nos incisos II e V do CPC.

Pois bem, as audiências na Justiça do Trabalho são unas, em regra, podendo realizar-se, na prática, de forma descontínua, com a designação de audiências em prosseguimento.

No feito subjacente, quando da audiência UNA, presidida pela Magistrada Marta Natalina Fedel, houve a designação de audiência em prosseguimento para a instrução (página 215), a qual, por sua vez, foi presidida pelo Magistrado João Paulo Gabriel de Castro Dourado (páginas 223/225).

O Magistrado que conduziu a audiência de instrução remeteu o feito para audiência de julgamento à Magistrada que atuou na primeira audiência, com base no artigo 39, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, constando o seguinte na decisão (página 210 do PDF):



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

"Nos termos do art. 319, II, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PROVIMENTO GP/CR Nº 13/2006, vincula-se ao julgamento da lide o juiz que:

II - prorrogar audiência una para formalização de acordo ou para produção de provas complementares, exceto, neste último caso, quando se tratar de prova técnica exigida por lei, hipótese em que a vinculação ficará a cargo de quem encerrou a instrução; (Inciso alterado pelo Provimento GP/CR nº 07/2012 - DOEletrônico 17/05/2012).

No caso, foi designada audiência UNA (ID. dc0daa1). Na assentada de 30/03/2017, foi recebida a defesa, cominado prazo para réplica e designada nova audiência de instrução. Não houve determinação de prova técnica.

Assim, a Exma. Juíza do Trabalho Titular MARTA NATALINA FEDEL vinculou-se ao julgamento da lide, nos termos da citada norma deste E. TRT2.

Remetam-se os autos à Exma. Juíza do Trabalho Titular MARTA NATALINA FEDEL, com as homenagens de estilo."

Não obstante as alegações da parte autora de que o caso não se amoldaria ao inciso II do artigo 39 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, porque a audiência de instrução não poderia ser considerada produção de provas complementares, a hipótese encaixa-se, sim, na parte inicial desse inciso II do referido dispositivo, pois houve a prorrogação da audiência para a realização de outras provas.

Não bastasse, é bem de ver que sempre foi discutível a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz na seara trabalhista, tendo em vista a celeridade e a economia processual, com adoção de práticas como divisão de tarefas entre os magistrados. Nesse sentido:

NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. O princípio da identidade física do juiz, materializado no artigo 132 do CPC/73, atrela o julgamento da lide ao magistrado que instruiu o processo, "salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". Trata-se de uma das facetas do Princípio da Oralidade. Ocorre que esse preceito sofre sérias ponderações no Processo do Trabalho, uma vez que a vinculação pretendida colide, de maneira frontal, com o Princípio da Economia Processual e Celeridade, nota marcante deste instrumento, que, por lidar com créditos de natureza alimentar, busca a solução no mais breve tempo possível e com a prática do menor número de atos. Ademais, não houve qualquer comprovação de prejuízo efetivo à parte que alegou a nulidade. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em perfeita



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Processo: Ag-RR - 1998-93.2011.5.12.0022 Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2019.)

NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Não obstante o cancelamento da Súmula nº 136 do TST pela Resolução nº 185/2012, necessário registrar que esta Corte consagra entendimento de que a aplicação do princípio da identidade física do juiz não é absoluta, sendo excepcionada pelo próprio artigo 132 do CPC/73, de forma que o mero julgamento do feito por magistrado diverso daquele que conduziu a audiência de instrução, por si só, não torna nula a decisão, mormente em face dos princípios constitucionais da celeridade, da efetividade e da rápida duração do processo, aplicáveis ao processo do trabalho. No caso, não há premissa fática no acórdão regional que justifique a declaração de nulidade da sentença. Incólume o art. 132 do CPC/73. (Processo: ARR - 52800-40.2002.5.02.0491 Data de Julgamento: 07/03/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018.)

Não se pode perder de vista, também, que o Código de Processo Civil de 2015 não reproduziu a previsão da identidade física do juiz.

Nesse cenário, as alegações da parte autora não traduzem sentença proferida por juiz impedido nem violação manifesta à norma jurídica.

O pedido é improcedente.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção de Dissídios Individuais - 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, corrigir, de ofício, o valor da causa para R\$38.000,00, e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na ação rescisória ajuizada por Cícera Rocha Carvalho em face de Condomínio Edifício Viena.

No recurso ordinário, a autora insiste na procedência do pedido desconstitutivo. Alega que houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz, porquanto *"a Magistrada que proferiu a sentença não foi a responsável pela condução da prova produzida em audiência, não havendo que se falar prorrogação de audiência UNA para produção de prova complementar e sua respectiva vinculação ao julgamento do feito"*. Indica violação do art. 39, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

Sustenta que, *"tendo a Magistrada que presidiu a audiência UNA apenas recebido a defesa e designada audiência de instrução, por certo não se vinculou ao julgado, por inaplicabilidade do artigo em comento"*.

Argumenta que *"o julgamento pela Juíza Titular é nulo, pois, resta o MM Juízo Substituto vinculado ao julgamento por ter encerrado a instrução probatória, eis que carrega consigo o "sentimento" do calor e das verdades reveladas e/ou omitidas quando da colheita da prova oral e dos depoimentos testemunhais"*.

Ao exame.

Trata-se de ação rescisória, calcada no art. 966, II e V, do CPC (juízo incompetente e violação manifesta de norma jurídica), em que se pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000001-26.2017.5.02.0281, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos/SP, ao fundamento de que foi prolatada em desrespeito ao princípio da identidade física do juiz e em ofensa ao art. 39, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Inicialmente, impõe-se anotar a distinção entre as hipóteses de rescindibilidade deduzidas na presente ação, relativamente à necessidade, ou não, de expresso pronunciamento prévio na decisão rescindenda.

No tocante ao corte rescisório pretendido com fundamento em manifesta violação de norma jurídica (art. 39, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), afigura-se imprescindível que o julgado rescindendo haja se pronunciado explicitamente acerca da matéria (incompetência), a fim de autorizar a rescisão do julgado.

Por outro lado, idêntica exigência inexistente quanto à pretensão desconstitutiva fundada no inciso II do art. 966 do CPC, conforme se extrai da própria inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-2, verbis:

124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, INCISO II, DO CPC DE 2015. ART. 485, II, DO CPC DE 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

A referida distinção se evidencia com a leitura dos precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão da devolutividade ampla do recurso ordinário em ação rescisória, de que trata o art. 1.013, § 1º, do CPC, se torna despicienda a análise da nulidade arguida. Rejeita-se. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 966, II E V, DO CPC. 1. A teor da Súmula nº 298, I e II, desta Corte Superior, a hipótese de rescindibilidade de que trata o art. 966, V, do CPC pressupõe que haja pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, acerca do conteúdo da norma tido por violada. Ocorre que, no caso dos autos, a matéria sequer foi mencionada no acórdão rescindendo, inexistindo qualquer pronunciamento acerca dos arts. 18, 22, I, 34, VII, "c", 37, "caput", X e XII, 39, "caput" e § 3º, 41, 60, § 4, I e III, 61, § 1º, II, "a", 114, I, 169, § 1º, I e II, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, tornando inviável o corte rescisório por este fundamento. 2. Quanto à pretensão baseada no art. 966, II, do CPC, a jurisprudência só a admite quando a incompetência absoluta se manifesta de forma explícita, em razão de existência de expressa disposição de lei atribuindo competência jurisdicional a órgão judicante diverso, o que não é a hipótese dos autos. (ROT-9995-97.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/03/2022).

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, 22, I, 34, VII, "C", 37, CAPUT, X E XIII, 39, CAPUT E § 3º, 41, 60, § 4º, I E III, 114, I, 169, § 1º, I E II E 173, § 1º, II DA CF. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Tese inicial de violação dos arts. 18, 22, I, 34, VII, "c", 37, caput, X e XIII, 39, caput e § 3º, 41, 60, § 4º, I e III, 114, I, 169, § 1º, I e II e 173, § 1º, II, da CRFB/88 (art. 966, V, do CPC de 2015) e de julgamento proferido por juiz incompetente (art. 966, II, do CPC de 2015). 2. No acórdão que o Autor pretende rescindir nada foi decidido acerca da competência da Justiça do Trabalho. O órgão julgador debruçou-se tão somente sobre o pedido de férias em dobro e reflexos do adicional de insalubridade, não constando da decisão prolatada na ação matriz qualquer registro em torno das matérias a que se referem as normas constitucionais aludidas na petição inicial da ação rescisória. A ausência de tese jurídica específica sobre "competência da Justiça do Trabalho" é o bastante para inibir a pesquisa acerca da alegada infração aos dispositivos constitucionais apontados, conforme diretriz da Súmula 298, I, do TST. 3. Por outro lado, tratando-se de ação rescisória fundada também no art. 966, II, do CPC de 2015, desnecessária a exigência de pronunciamento explícito, pelo que impositivo aferir se havia norma legal conferindo a competência para juízo distinto do órgão judicante que proferiu a decisão hostilizada. Consoante a jurisprudência da SBDI-2 do TST, a pretensão



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

rescisória fundada no inciso II do art. 966 do CPC de 2015 somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se manifesta, fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis. 4. No caso, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda originária decorre da relação de emprego existente entre o Réu (reclamante na ação matriz) e o Autor (reclamado), mostrando-se impertinente a referência aos julgamentos proferidos pelo STF na ADI 2135-4/DF e ADI 3395-6/DF. E cuida-se de vínculo de emprego exatamente porque a legislação municipal define que " O regime único de trabalho que preside as relações de emprego do Município com seu pessoal é o da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho " (art. 10 da Lei Municipal nº 100/1998). Definitivamente, não havia e não há nenhum diploma legal atribuindo a resolução da controvérsia travada na ação matriz, regida pela CLT, a outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista, razão por que é improcedente o pleito amparado no inciso II do art. 966 do CPC de 2015. (ROT-7121-42.2020.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/03/2022).

No pertinente à hipótese de corte rescisório prevista no inciso V do art. 966 do CPC, constata-se inexistir, na sentença rescindenda, qualquer fundamentação atinente ao art. 39, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ou mesmo da competência do juízo para proferir a decisão.

Logo, a pretensão rescisória, calcada em violação de norma jurídica, encontra óbice na ausência de pronunciamento do acórdão rescindendo sobre a matéria jurídica contida no dispositivo de natureza infraconstitucional que reputa afrontado.

Assim, imperativa a incidência da diretriz da Súmula nº 298, I, do TST, *verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

Sinale-se que não socorre o recorrente a diretriz do item II do verbete. Isso porque, malgrado seja prescindível que a decisão rescindenda faça menção expressa ao dispositivo que se reputa violado, faz-se indispensável que "*o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda*", o que não ocorreu na espécie, em que a sentença não enuncia qualquer manifestação acerca da competência do juízo para prolação de sentença ou do princípio do juiz natural.

Anote-se, ainda, que não se trata da hipótese abordada no item V da Súmula nº 298 do TST, conforme se observa dos precedentes reproduzidos *supra*.

Logo, afigura-se improcedente a pretensão desconstitutiva fundada no art. 966, V, do CPC.

Por outro lado, a fim de caracterizar a hipótese de rescisão prevista no inciso II do mesmo dispositivo, a incompetência absoluta da autoridade judicante deve revelar-se de modo inequívoco, o que tampouco sucede no presente caso.

Observa-se que, na ação matriz, a audiência inaugural foi presidida pela Exma. Sra. Juíza Marta Natalina Fedel (fl. 217), que designou audiência de instrução. Esta, a seu turno, foi dirigida pelo Exmo. Sr. Juiz João Paulo Gabriel de Castro Dourado (fl. 225). O referido magistrado, considerando que a audiência una havia vinculado sua antecessora, e com fundamento no art. 39, II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, remeteu os autos à Exma. Sra. Juíza Marta Natalina Fedel, que proferiu a sentença rescindenda.

O princípio da identidade física do juiz, que atrela a prolação de sentença ao magistrado que preside a instrução, consiste em **regra** de competência



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

funcional afeta ao processo **penal**, inscrito no § 2º do art. 399 do CPP (“O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”).

Na seara do processo civil, o art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”.

Contudo, ainda sob a égide do diploma processual anterior, o Superior Tribunal de Justiça – órgão precipuamente responsável pela interpretação da legislação processual comum infraconstitucional – firmou entendimento de que o princípio da identidade física do juiz não configura regra absoluta, que pode ser afastada quando não detectado prejuízo aos litigantes – postulado *pas de nullité sans grief*. Observe-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC.

O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.

Assim, **desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução**, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 624.779/RS, relator Ministro Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15/8/2007, DJe de 17/11/2008.)

Ao mesmo tempo, a aplicação supletiva do princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho era **vedada**, conforme a Súmula nº 136 desta Corte Superior, editada nos idos de 1982. Contudo, o referido verbete foi cancelado em 2012, em meio à múltipla revisão jurisprudencial ocorrida no âmbito do TST, de modo que remanesceu controvertida a aplicabilidade da regra no campo laboral.

Nada obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que **não contém dispositivo equivalente ao antigo art. 132**, a imperiosidade da regra da identidade física do juiz passou a ser ainda mais discutível mesmo na seara processual comum, conforme se extrai de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese.

2. **O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.**

3. Constatada a ausência de a má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.

4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.430.864/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

Logo, se sob a égide do CPC de 1973 já se revelaria duvidosa a viabilidade de corte rescisório de sentença trabalhista fundado em inequívoca incompetência absoluta da autoridade judicante, por inobservância da regra da identidade física do juiz, o advento da nova legislação processual civil sepultou qualquer possibilidade de desconstituição da coisa julgada, puramente em razão de o magistrado sentenciante diferir do que presidiu a instrução processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior acumula julgados, inclusive desta Subseção, afastando qualquer nulidade decorrente da inobservância da regra de identidade física do juiz, se não comprovado prejuízo às partes ou ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Nesse sentido:

NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. O cancelamento da Súmula 136 do TST provocou debates na jurisprudência e na doutrina a respeito da aplicabilidade do princípio da identidade física do juiz às Varas do Trabalho, onde, em regra, são produzidas



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

as provas destinadas à instrução processual. Na vigência do CPC de 2015, o cancelamento, ou não, da Súmula 136 do TST não é fundamento autossuficiente à discussão, porque o novo diploma não tem dispositivo cujo conteúdo coincida com o do art. 132 do CPC de 1973. O fato de o legislador não ter reproduzido tal regra no CPC de 2015 importa a conclusão de que ele foi extinto com relação à primeira instância, tanto no direito processual comum quanto no direito processual do trabalho. Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a extinção do princípio da identidade física do juiz a partir da entrada em vigor do CPC de 2015. Logo, não há sequer como confrontar tal princípio com outros próprios do direito processual do trabalho, porquanto não há subsidiariedade a ser cogitada. Em razão de não mais existir regra processual que exija o julgamento por parte do juiz que tenha concluído a audiência, não há fundamento que resguarde o pedido de declaração de nulidade da sentença pelo fato de ter sido prolatada por juiz que não participou diretamente da integral produção de provas em audiência. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-1000078-33.2017.5.02.0314, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA . ART. 485, V, CPC DE 1973. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ . VIOLAÇÃO DO ART. 132 DO CPC DE 1973. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 83, I, E 410 DO TST. 1. Pretensão rescisória calcada em violação do art. 132 do CPC de 1973, sob a arguição de nulidade da sentença rescindenda, que não foi proferida pela d. Magistrada que presidiu a audiência inicial e colheu as provas na audiência de instrução. 2. A despeito dos objetivos visados pelo legislador ao fixar a vinculação do juiz da instrução ao julgamento da causa, o cancelamento da Súmula 136 do TST não representou a admissão, por esta Corte, da plena aplicabilidade da referida regra do CPC ao processo do trabalho. De fato, a questão, que já era objeto de controvérsia ao tempo da formação da coisa julgada, segue ainda fomentando debates e decisões contraditórias, o que impede o corte rescisório, conforme a diretriz da Súmula 83, I, do TST. Precedentes das Turmas do TST . 3. De se notar, ainda, que o princípio da identidade física do juiz comporta diversas exceções previstas no próprio art. 132 do CPC de 1973. Tais circunstâncias (convocação para atuação em outro órgão, licença, promoção, aposentadoria, além de outros afastamentos), que justificam o julgamento da lide por magistrado diverso daquele que colheu as provas, não podem ser aferidas sem a reapreciação dos elementos dos autos originários, o que também obsta o corte rescisório, conforme a diretriz da Súmula 410 do TST. Precedente desta SBDI-2. 4. Pretensão rescisória improcedente. (RO-6925-45.2014.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2021).



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em verificar-se a nulidade do processo, em razão de não ter sido a mesma Juíza que prolatou a sentença e que participou da fase instrutória. Não obstante o cancelamento da Súmula nº 136 desta Corte, ainda assim se tem que a aplicação do princípio da identidade física do Juiz não é automática, em face do que dispõe a parte final do artigo 132 do CPC de 1973. Ali estão ressalvados os casos nos quais o Juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Na hipótese dos autos, não consta no acórdão a circunstância que levou à alteração da magistrada no momento da prolação da sentença, motivo pelo qual a análise de violação do artigo 132 do CPC de 1973 bem como a pretendida declaração de nulidade da sentença resta impedida por força da incidência da Súmula nº 126 do TST. Ademais, é entendimento desta Corte que o princípio da identidade física do juiz, não obstante ser compatível com o processo do trabalho, não é absoluto, de forma que não induz ofensa automática a princípio o simples fato de não ser o mesmo, o Juiz o prolator da sentença e aquele que instruiu o feito. Precedentes. Por fim, não se observa ocorrência de nenhum prejuízo sofrido pelo reclamado (artigo 794 da CLT), cabendo salientar que tal fato depende de prova específica, não sendo possível presumi-lo em razão do simples julgamento da demanda de forma desfavorável à recorrente. Recurso de revista não conhecido. (RR-300-68.2013.5.22.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/02/2021).

Ante todo o exposto, não se cogita de inequívoca incompetência absoluta da autoridade judicante que proferiu a sentença rescindenda, de modo que o corte rescisório tampouco se viabiliza com fundamento no art. 966, II, do CPC.

Impõe-se, assim, a manutenção do acórdão recorrido, que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-ROT-1002465-22.2019.5.02.0000

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004BBE37A7F0977C3.